À COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ-DF

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026 – PROCESSO Nº 00097-00012213/2025-28

O escritório de Advocacia **KRYS KELLEN ARRUDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 49.035.881/0001-75, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Referente ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2026** cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores "0 km" (zero quilômetro), sem motorista e sem fornecimento de combustível, com manutenção preventiva e corretiva, seguro total, rastreamento veicular e substituição em caso de indisponibilidade, pelo período de 30 (trinta) meses.

Em análise ao instrumento convocatório, constatou-se clausula restritiva que fere a isonomia e a competitividade, assim como, item que carece de maiores esclarecimentos, conforme a seguir.

I. DO DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA IMPUGNADA

I.I. DA COTA DE 2% PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

O instrumento convocatório em seu item 14.2.12 e a Cláusula 10.1.13 da Minuta de Contrato impõem à Contratada a obrigação de destinar **2% das vagas de trabalho a pessoas em situação de rua**, com base no Decreto Distrital nº 45.846/2024.

Embora a norma distrital tenha caráter social nobre e o fomento as políticas públicas, sua aplicação deve observar a natureza do objeto, para fins de atender a finalidade.

O presente certame trata de locação de veículos sem motorista (locação pura de bens móveis).

Desse modo, trata-se de obrigação de dar (disponibilizar o bem) e não de fazer (prestação de serviço com mão de obra residente).

A estrutura da contratada para este objeto é estritamente administrativa e de manutenção técnica especializada. Assim, exigir a reserva de vagas em um contrato **onde não há alocação de postos de trabalho** nas dependências do METRÔ-DF desnatura a finalidade da norma e onera indevidamente a planilha de custos da licitante.

Ante o exposto, a referida exigência não dispõe de razoabilidade e qualquer amparo seja técnico ou jurídico para o presente objeto.

Assim, a exclusão da cláusula é medida que se impõe, para fins de não desvirtuar sua natureza, assim como onerar de forma desnecessária a referida contratação.

II. DOS PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – VEÍCULOS HÍBRIDOS

O Termo de Referência, no item 4.3 (Grupo 02 - Sedan Executivo), exige veículos com potência mínima de 150 cv e motorização bicombustível.

Ante o exposto, considerando a evolução tecnológica e as políticas de sustentabilidade mencionadas no Edital (Lei Distrital nº 4.770/2012), questiona-se:

a. Será aceito o fornecimento de veículos com tecnologia híbrida (ex: modelos BYD), cuja potência combinada (motor

elétrico + combustão) atinja 235 cv, ainda que a motorização a combustão isoladamente não atinja o patamar de 150 cv?

Ressalta-se que o item 4.3.1 do TR estabelece que os valores de CV serão aferidos com gasolina, mas o edital é omisso quanto ao cálculo da potência combinada em sistemas híbridos, o que pode gerar desclassificação indevida de veículos tecnologicamente superiores e mais sustentáveis o que busca inclusive alcançar o objetivo das contratações públicas que são contratações mais sustentáveis.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A. O recebimento e procedência da impugnação com pedido de esclarecimentos;

B. A declaração de inaplicabilidade da cota de 2% para pessoas em situação de rua, dado que o objeto é locação de veículos sem motorista.

C. O esclarecimento formal quanto à aceitação de veículos híbridos com potência combinada superior à exigida no TR.

Termos em que pede deferimento.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Porto Velho, 14 de abril de 2026.

KRYS KELLEN ARRUDA:00672639254

Assinado de forma digital por KRYS KELLEN ARRUDA:00672639254
Dados: 2026.04.14 17:10:02 -04'00'

KRYS K. ARRUDA
OAB/RO 10.096

Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Superintendência de Licitações e Contratos
Gerência de Licitações

Despacho - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC Brasília, 16 de abril de 2026.

Aos Licitantes,

Assunto: DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO 2 (com pedido de Esclarecimentos) (200358864) AO EDITAL – PE Nº 09/2026

PROCESSO SEI: 00097-00012213/2025-28
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90009/2026 – METRÔ-DF
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores "0 km" (zero quilômetro), sem motorista e sem fornecimento de combustível, com manutenção preventiva e corretiva, seguro total, rastreamento veicular e substituição em caso de indisponibilidade, pelo período de 30 (trinta) meses, para uso nos deslocamentos no Distrito Federal e Entorno, destinados ao atendimento das atividades administrativas e operacionais do METRÔ-DF.

I. DAS PRELIMINARES E ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de Impugnação Administrativa (com pedido de esclarecimentos) interposta pelo **Escritório de Krys Kellen Arruda Sociedade Individual de Advocacia**, insurgindo-se contra os termos do instrumento convocatório do certame em epígrafe.

2. Verificada a tempestividade da peça impugnatória e a legitimidade da consulente, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do pleito e passo à análise do mérito administrativo.

II. DO PLEITO DA IMPUGNANTE

3. Em síntese, a Impugnante questiona dois pontos centrais do Edital: **(i)** a suposta ilegalidade da exigência de reserva de 2% de vagas para pessoas em situação de rua; e **(ii)** a necessidade de esclarecimento quanto à aceitação de veículos com tecnologia híbrida.

III. RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

4. Provocada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o **Despacho** (200558670), conforme passo a expor:

> (...) 1.Trata-se de impugnação administrativa apresentada pelo Escritório de Krys Kellen Arruda Sociedade Individual de Advocacia, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista.
>
> 2. A impugnante sustenta, em síntese:
>
> I - suposta ilegalidade da exigência de reserva de 2% de vagas para pessoas em situação de rua;
>
> II - necessidade de esclarecimento quanto à aceitação de veículos híbridos.
>
> 3. Passa-se à análise.
>
> 4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

5. DA COTA DE 2% PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

5.1. Alegação da impugnante:

5.2. A exigência seria indevida por se tratar de locação de veículos sem dedicação de mão de obra, configurando obrigação desproporcional e restritiva à competitividade.

5.3. Resposta da Administração: A alegação não merece prosperar.

5.4. Nos termos do art. 189 do Regulamento de Licitações e Contratos do METRÔ-DF, da Lei Distrital nº 6.128/2018 e do Decreto nº 45.846/2024, é obrigatória a reserva de, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas de trabalho para pessoas em situação de vulnerabilidade social nas contratações públicas distritais.

5.5. Ressalta-se que os referidos normativos não estabelecem distinção quanto à existência ou não de dedicação exclusiva de mão de obra, sendo sua aplicação abrangente a todas as contratações de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Distrital.

5.6. Destaca-se, ainda, que o Decreto nº 45.846/2024 (art. 2º, § 1º) explicita a aplicabilidade da norma à Administração Indireta, o que inclui o METRÔ-DF.

5.7. Ademais, conforme entendimento consolidado da Procuradoria Jurídica desta Companhia, a norma possui vigência plena e aplicação imediata, devendo ser observada enquanto não houver declaração de nulidade ou revogação.

5.8. Dessa forma, torna-se obrigatória a previsão editalícia da referida cota, independentemente da natureza do serviço contratado, excetuando-se apenas hipóteses legalmente específicas, como os serviços de segurança privada, regidos pela Lei Federal nº 7.102/1983.

6. Conclusão do item

6.1. Improcede a impugnação, devendo ser mantida a exigência de reserva de 2% das vagas.

7. DOS VEÍCULOS HÍBRIDOS

8. Alegação da impugnante:

8.1. Solicita-se aceitação de veículos híbridos com potência combinada, ainda que o motor a combustão isoladamente não atinja o mínimo exigido.

9. Resposta da Administração

9.1. Sim, poderão ser aceitos veículos híbridos, desde que possuam motor a combustão interna do tipo flex e atendam integralmente a todas as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

9.2. Ressalta-se que o atendimento aos requisitos será verificado de forma objetiva, não sendo admitidos veículos que, embora possuam tecnologia híbrida, deixem de cumprir qualquer das exigências previstas no instrumento convocatório.

9.3 Conclusão do item

10. O pedido é parcialmente atendido apenas como esclarecimento, mantendo-se integralmente as exigências do Termo de Referência.

11. CONCLUSÃO

12. Diante do exposto:

CONHEÇO da impugnação, por tempestiva;

NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o edital;

e PRESTO OS ESCLARECIMENTOS quanto ao item técnico suscitado.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

5. **Da Cota de 2% para Pessoas em Situação de Rua.** A irresignação quanto à cota social não merece prosperar. A inserção da cláusula editalícia em comento é **cogente**, fundamentando-se na **Lei Distrital nº 6.128/2018** e no **Decreto Distrital nº 45.846/2024**.

6. Insta salientar que o comando normativo possui aplicação abrangente e **prescinde da existência**

de dedicação exclusiva de mão de obra. Conforme o Art. 2º, § 1º, do Decreto nº 45.846/2024, a obrigatoriedade estende-se a toda a Administração Indireta, o que inclui esta Companhia. À falta de declaração de inconstitucionalidade ou revogação, a norma goza de presunção de validade e vigência plena, sendo sua observância um dever da Administração Pública Distrital, excepcionando-se apenas os serviços de segurança privada (Lei nº 7.102/1983), hipótese que não se amolda ao objeto deste certame.

V. DA ACEITAÇÃO DE VEÍCULOS HÍBRIDOS

7. No que tange aos veículos híbridos, o questionamento é recebido apenas para fins de esclarecimento técnico. A Administração ratifica que tais veículos **poderão ser aceitos**, desde que possuam motorização do tipo **flex** (bicombustível) e atendam, de forma integral e sem ressalvas, a todas as demais especificações mínimas de potência, torque e autonomia estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I).

8. Ressalte-se que a verificação da conformidade será realizada de forma estritamente **objetiva** durante a fase de aceitabilidade da proposta, não sendo admitidas justificativas de tecnologia híbrida para suprir eventuais descumprimentos de requisitos técnicos obrigatórios do instrumento convocatório.

VI. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

9. Exposto o escorreito trâmite de análise, e em harmonia com o parecer técnico da unidade demandante, este Pregoeiro decide por:

9.1. **CONHECER** da impugnação e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Edital em todos os seus termos;

9.2. **PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS** necessários quanto à aceitação condicionada de veículos híbridos.

VII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10. Publique-se esta decisão no sistema Compras.gov e no sítio eletrônico do Metrô-DF, para ciência da Impugnante e demais interessados.

Atenciosamente,

THIAGO LEITE FERREIRA DE SOUSA
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO LEITE FERREIRA DE SOUSA - Matr.0003101-1**, **Pregoeiro(a)**, em 16/04/2026, às 15:48, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **200571267** código CRC= **AEB495B7**.